



Exmo. Senhora Pregoeira da Disputa da Licitação

Processo SEI nº 19.16.3898.0017246/2025-55 – SIAD nº 059/2025

ESPARTA SEGURANÇA LTDA, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 37.162.435/0001-42, com endereço na Rua Passos, nº 418, bairro Carlos Prates, Belo Horizonte/MG, vem, por seu representante legal e seu procurador, respeitosamente, com fundamento no art. 165, § 1º, inc. I, Lei nº 14.133/2021 e no item 8.3 do Edital de Licitação, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo, se não reconsiderada a r. decisão recorrida (art. 165, § 2º, Lei Federal nº 14.133/2021), sejam as mesmas recebidas e encaminhadas à Autoridade Superior.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 12 de junho (quinta-feira) de 2025.

ANDRE GUSTAVO PEDROSA DE CARVALHO:69[REDACTED]149
Assinado de forma digital por ANDRE GUSTAVO PEDROSA DE CARVALHO:69[REDACTED]149
Dados: 2025.06.12 17:42:57 -03'00'

ANDRÉ GUSTAVO PEDROSA DE CARVALHO
CPF nº 697.[REDACTED]-49
Representante Legal da Esparta Segurança LTDA

BRUNO DE MENDONÇA PEREIRA CUNHA:06[REDACTED]639
Assinado de forma digital por BRUNO DE MENDONÇA PEREIRA CUNHA:06[REDACTED]639
Dados: 2025.06.12 17:20:59 -03'00'

BRUNO DE MENDONÇA PEREIRA CUNHA
OAB/MG 103.584



Processo SEI nº 19.16.3898.0017246/2025-55 – SIAD nº 059/2025

Recorrente: Esparta Segurança LTDA

Diretoria de Gestão de Compras e Licitações da Procuradoria Geral de Justiça

RAZÕES DE RECURSO

I – Tempestividade

1. O recurso é tempestivo: a recorrente foi notificada em 09.06.2025 acerca da conclusão do juízo de admissibilidade da irresignação, termo inicial – observado o art. 183, caput, Lei 14.133/2021 – do prazo de três dias úteis fixado pelo item 8.3 do Edital.

II – Síntese dos fatos

2. O Ministério Público de Minas Gerais, por intermédio da Diretoria de Gestão de Compras e Licitações, promove licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço, cujo objetivo é a *“contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada, de forma contínua, em unidades do Ministério Público localizadas na capital e no interior do Estado de Minas Gerais, com dedicação exclusiva de mão de obra e fornecimento de uniformes e equipamentos”*.

3. No curso do procedimento a empresa Guardseg Vigilância e Segurança Ltda. teve sua proposta aceita e foi declarada habilitada para o respectivo lote, tendo, de acordo com o entendimento da Ilma. Sra. Pregoeira, atendido a todos os requisitos estabelecidos no Edital, razão pela qual foi considerada vencedora do certame.

4. Em que pese a decisão proferida pela Ilma. Pregoeira, demonstrar-se-á, com o devido respeito, que a habilitação da referida licitante e a sua consequente classificação



como vencedora da licitação são indevidas, uma vez que a Guardseg Vigilância e Segurança Ltda não atendeu integralmente às exigências editalícias.

III – Razões para o provimento do recurso

5. Em seu item 3.2 o Edital estabelece de forma expressa que todos licitantes devem apresentar declaração contendo a totalidade dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do certame, para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira:

“3. Relativa à Qualificação Econômico-Financeira:

3.2 Declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e com a Administração Pública, vigentes na data da sessão pública de abertura desta licitação, conforme modelo constante no Apenso X do Termo de Referência (Anexo IV do Edital).”

6. Ocorre que após a análise da declaração de compromissos assumidos apresentada pela empresa declarada vencedora, bem como da documentação da sua receita, verificou-se indício de omissão relevante quanto à quantidade e aos valores dos contratos vigentes, irregularidade revestida de inequívoca gravidade.

7. Com efeito, os elementos submetidos pela GUARDSEG não parecem refletir integralmente os ajustes contratuais firmados pela empresa até a data da sessão pública, o que compromete a veracidade das informações declaradas.

8. A empresa declarada vencedora apresentou a seguinte declaração:

DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM A INICIATIVA PRIVADA E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA VIGENTES NA DATA DA SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA DO PREGÃO							
Declaro que a empresa GUARDESEG VIGILANCIA E SEGURANÇA EIRELI, inscrita no CNPJ nº: 05.891.583/0001-01, possui os seguintes contratos firmados com a iniciativa privada e a Administração Pública:							
Item	Cliente	Endereço	Contrato	Início	Término	Valor Mensal	Valor Contratual
1	AGROCERES PIC GENETICA DE SUINOS	Rodovia MG030, fazenda Mata Porcos, 34450-000 - Itabirito, MG	S/N	18/12/2017	31/12/2024	12.901,26	77.407,56
2	ASSOCIAÇÃO TERRAS ALPHAVILLE	Rodovia BR 116, s/n KM 421, quadra 0A1 lote 01, Morro Redondo - Alpercatá, MG	S/N	01/06/2019	31/05/2025	23.111,50	254.226,50
3	BH TEC	Rua Professor José Vieira de Mendonça, 770, Belo Horizonte, MG	S/N	01/11/2018	31/10/2024	12.221,51	48.886,04
4	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	Av. do Contorno, 8256, Térreo, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG	nº 1668/2021	14/05/2021	13/05/2025	981.577,94	9.815.779,40
5	CAMARA MUN. PARA DE MINAS	AV. Presidente Vargas, 1935, Senador Valadares, Pará de Minas / MG	Nº 15/2022	22/06/2022	21/06/2025	24.116,60	289.399,20
6	CONSELHO REG. DE FARMACIA	Rua Urucua, 48, Belo Horizonte, MG	S/N	01/07/2019	30/09/2024	28.370,03	85.110,09
7	CONAB		Nº 003/2020	30/11/2020	29/11/2024	70.445,17	352.225,85
8	CORREIOS - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS	RUA MERGENTHALER, 592 - BLOCO II - VILA LEOPOLDINA - SÃO PAULO/SP	Nº 090/2020 - SE/MG	01/12/2020	30/11/2025	191.617,20	3.449.109,60
9	INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE MINAS GERAIS	Rua Aimorés, 1697 - Bairro Lourdes / Belo Horizonte - CEP 30140-072	nº 9241691/2020	13/02/2020	12/02/2025	29.192,35	204.346,45
10	EMBRAER	Rua José Candido Silveira, 2000 - Horto - BH/MG, Belo Horizonte, MG	GSI0357-18	28/02/2018	27/02/2025	17.355,18	138.841,44
11	FUNDAÇÃO FIAT	Avenida do Contorno, 3455, Galpao 06, sala 12, Betim, MG	S/N	01/01/2018	30/06/2025	82.510,69	990.128,28
12	HIDROPOÇOS	Rua Agenório Araújo, 395, Belo Horizonte, MG	S/N	18/10/2018	17/10/2024	6.132,56	18.397,68
13	IF NORTE DE MINAS	Rua Dois, 300, Village do Lago I, Montes Claros, MG	nº 03/2022	14/03/2022	13/03/2025	34.254,31	274.034,48
14	INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S/A - INB	sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na Avenida República do Chile, nº 230 - salas 2401 a 2501 -	CT 3-21-008	01/04/2021	31/03/2026	97.497,61	2.047.449,81
15	IFSUL MACHADO	Rodovia Machado Paraguaçu, Km 3, Machado, MG	nº 03/2022	03/04/2022	03/10/2024	24.293,06	72.879,18
16	JUSTIÇA FED. DE MINAS GERAIS	Avenida Álvares Cabral, 1.805	nº 28/2021	01/11/2021	30/04/2025	979.783,90	9.797.839,00
17	PREFEITURA DE ITABIRITO	Avenida Queiroz Junior, nº 635, Praia, Itabirito/MG	Nº 160/2021	05/09/2021	04/09/2024	75.075,68	150.151,36
18	DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL	Avenida Afonso Pena nº 1.316, 5º Andar, Belo Horizonte, MG	nº SRRF06 nº 06/2022	01/10/2022	30/09/2024	515.374,50	1.546.123,50
19	SAAE -ITABIRITO	Rua Rio Branco, 99, Itabirito, MG	SAAE/ITA/112/2019	26/08/2019	31/12/2024	22.440,00	134.640,00
VALOR TOTAL DOS CONTRATOS						29.746.975,42	
1/12 AVOS DE CONTRATO						2.478.914,62	

9. Após realizar algumas diligências simples a recorrente constatou, com perplexidade, a existência de alguns contratos ativos NÃO RELACIONADOS na lista apresentada pela empresa ora recorrida.

10. Destaca-se, dentre os contratos sonogados pela ora recorrida, o Contrato nº AMP-0045/24, celebrado com a Companhia de Gás de Minas Gerais – GASMIG, com vigência de 21/11/2024 a 20/11/2025: simples visita *in loco* é suficiente para se certificar a efetiva prestação dos serviços contratados por funcionários vinculados à empresa declarada vencedora do certame, o que comprova a execução do referido ajuste, ainda que este não tenha sido declarado como compromisso assumido.

11. Aliás, da documentação comprobatória a ser encaminhada ao pregoeiro extrai-se a Declaração de Contratos Assinados da empresa GASMIG, referente ao



mês 10/2024, da qual consta expressamente o Contrato nº AMP-0045/24 (Lista de Compra: 4600001218), firmado justamente com a empresa GUARDSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância patrimonial e segurança de pessoas.

12. Referido contrato possui valor global de R\$ 1.503.183,12 (um milhão, quinhentos e três mil, cento e oitenta e três reais e doze centavos) e se encontrava vigente à época da apresentação da declaração de compromisso pela empresa.

13. Demais disso, registra-se também a omissão de contrato firmado com o Ministério da Saúde, por meio da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA/DF, celebrado no exercício de 2024. Consulta ao Portal da Transparência do Governo Federal revela que referido contrato, também em vigor, foi celebrado com a empresa ora recorrida e possui valor total de R\$ 1.482.000,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e dois mil reais).

14. Ademais, em consulta ao mesmo portal a ora recorrente identificou outros contratos importantes não declarados, a saber:

- Contrato nº 00002/2023, celebrado com o Escritório de Representação do Instituto Brasileiro de Museus – IBRAM/MG-ES, órgão vinculado ao Ministério do Turismo, no valor de R\$ 840.836,64 (oitocentos e quarenta mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos);

- Contrato nº 0004/2024, firmado com o Instituto Federal do Triângulo Mineiro, para prestação de serviços no Campus Uberlândia Centro, no valor de R\$ 866.506,20 (oitocentos e sessenta e seis mil, quinhentos e seis reais e vinte centavos).

15. Caracterizada, portanto, a omissão deliberada de informações relevantes por parte da empresa ora recorrida, as quais comprometeram a veracidade da



declaração de compromissos assumidos apresentada no certame, circunstância que demanda análise e apuração por parte da Autoridade competente.

16. Nesse contexto, a comprovada omissão dos valores de diversos contratos na declaração de compromissos assumidos impõe a imediata inabilitação da licitante, ato vinculado e adotado em vários outros procedimentos administrativos.

17. A lacuna exposta compromete a fidedignidade das informações prestadas e pode sinalizar possível omissão contratual ou, ainda, simulação de receitas, condutas que atentam contra o dever de veracidade consagrado no art. 27 da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5/2017 e no art. 17 da Lei nº 14.133/2021.

18. A omissão de informações contratuais relevantes pela empresa recorrida pode configurar infração grave, com potencial caracterização de fraude no âmbito da Administração Pública, exigindo, portanto, medidas corretivas imediatas.

19. Sabe-se que o Edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes, sendo certo que “**ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia**”, bem como os contidos no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, **da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as*

disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). ”

20. A inobservância dos requisitos dispostos no texto do Edital, portanto, implica flagrante **VIOLAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** que não pode e nem deve ser tolerada, sob pena de contrariedade ao vetusto postulado da vinculação ao edital, **“princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”** (DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. *Direito Administrativo*. 30 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017), na linha de sucessivos precedentes:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. EDITAL. EXIGÊNCIA DE GARANTIA. DESCUMPRIMENTO. CANCELAMENTO DA OPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Administração Pública e os particulares interessados estão submetidos ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o edital é a lei que rege o certame. Precedentes desta Corte. 2. Assim, tendo a autora silenciado relativamente à caução para garantia da entrega do produto, o que enseja a violação ao item 5 do Edital nº 259/2001, irreparável a sentença a quo que rejeitou o pedido de anulação da penalidade aplicada pela CONAB. 3. Apelação a que se nega provimento.” (TRF-1 - AC: 200134000304247 DF 2001.34.00.030424-7, Relator: JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, Data de Julgamento: 20/08/2013, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.506 de 29/08/2013)

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE CONTROLE DE ACESSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TRATAMENTO



DIFERENCIADO A LICITANTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. REJEIÇÃO INDEVIDA DE RECURSO. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE EMISSÃO DE DECLARAÇÃO DE FABRICANTE EM FAVOR DE LICITANTE. OITIVA. DILIGÊNCIA. ANULAÇÃO SUPERVENIENTE DA LICITAÇÃO POR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DE OBJETO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO” (TCU - RP: 03682020180, Relator: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 13/03/2019, Plenário)

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. **O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.** (TRF-4 - AG: 50274586420144040000 5027458-64.2014.404.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 10/02/2015, QUARTA TURMA)

“REPRESENTAÇÃO. EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 5069/2010. REALIZAÇÃO DE INSPEÇÕES TÉCNICAS COM INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 3º, DA LEI 8.666/93. **INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DO JULGAMENTO OBJETIVO,**

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. AUDIÊNCIA. OITIVA. DILIGÊNCIA. RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE. CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MULTA. COMUNICAÇÃO AOS INTERESSADOS. RELATÓRIO (TCU - TC 008.805/2012-1, Relator: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 17/05/2017, Plenário)”

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. INOBSERVÂNCIA À REGRA EXPRESSA. INABILITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. A parte autora não atendeu às exigência do edital, de modo que admitir que permaneça no certame implicaria fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de privilégio indevido a um dos concorrentes (com o afastamento de critério estabelecido objetivamente no edital e aplicado a todos), o que fere o princípio da igualdade. **2. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação do licitante que descumprir as exigências previamente estabelecidas.**” (TRF-4 - AC: 50055113720144047215 SC 5005511-37.2014.4.04.7215, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 24/04/2019, QUARTA TURMA)

21. Concluindo: resta devidamente comprovado que a **recorrida descumpriu as regras impostas no Edital e adotou conduta que não condiz com a natureza sensível e complexa do objeto da licitação, qual seja, a prestação de serviço no âmbito de órgão vinculado à segurança pública.**



22. Assim sendo, a **decisão DEVE ser reformada, declarando a empresa GUARDSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA inabilitada por ter descumprido as exigências do edital ao DEIXAR DE APRESENTAR DECLARAÇÃO CONTENDO TODOS OS SEUS CONTRATOS VIGENTES, conforme amplamente demonstrado no presente recurso administrativo.**

IV – Pedido

23. Pelo exposto, requer:

a) a reconsideração da r. decisão recorrida para inabilitar a licitante GUARDSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA em razão do descumprimento das regras referentes à apresentação da declaração de compromissos;

b) caso mantida a decisão, o encaminhamento do recurso para a Autoridade Superior e, por extensão, o **conhecimento e provimento** do recurso para inabilitar a licitante GUARDSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Belo Horizonte, 12 de junho (quinta-feira) de 2025.

ANDRE GUSTAVO PEDROSA DE CARVALHO:697[REDACTED]149

Assinado de forma digital por ANDRE GUSTAVO PEDROSA DE CARVALHO:697[REDACTED]149
Dados: 2025.06.12 17:43:37 -03'00'

ANDRÉ GUSTAVO PEDROSA DE CARVALHO
CPF nº 697[REDACTED]-49

Representante Legal da Esparta Segurança LTDA

BRUNO DE MENDONÇA PEREIRA
CUNHA:06[REDACTED]639

Assinado de forma digital por BRUNO DE MENDONÇA PEREIRA CUNHA:06[REDACTED]639
Dados: 2025.06.12 17:21:21 -03'00'

BRUNO DE MENDONÇA PEREIRA CUNHA
OAB/MG 103.584